



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Nilvo Riboldi Filho		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 439, de 11 de junho de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000286/2025-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 713/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 439, de 11 de junho de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., ambas com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul

O supracitado Parecer, objeto deste reexame, foi aprovado por unanimidade em sessão realizada no dia 11 de junho de 2025, sob a relatoria da Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelo requerente, nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações da Relatora*

*O requerente realizou seu vestibular e efetuou sua matrícula no curso superior de Direito, bacharelado, no Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, sem ter concluído o Ensino Médio, fato que só descobriu no terceiro período do curso superior. Embora o estudante não tenha esclarecido as razões deste equívoco, voltou ao Colégio Mutirão, onde havia cursado o Ensino Médio, e concluiu a etapa que faltava, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA. Seu histórico escolar demonstrou bom aproveitamento, revelando dedicação e esmero em seus estudos. Por esta razão, vou emitir meu voto abaixo.*

## II. VOTO DA RELATORA

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos 2023.1; 2023.2; 2024.1; e 2024.2, ministrado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., com sede no mesmo município e estado.*

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame, em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 00822/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de outubro de 2025, *in verbis*:

[...]

18. *Atendendo à solicitação desta Consultoria para exame quanto à homologação do referido parecer, o Gabinete do Ministro apresentou informações por meio do Ofício nº 4236/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, de 7 de outubro de 2025, destacando a necessidade de observância técnica na instrução processual antes da manifestação jurídica. O documento aponta que o Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, encontra-se obsoleto e carece de critérios objetivos para convalidação, o que reforça a necessidade de revisão normativa diante do aumento de casos e da inconsistência nos procedimentos adotados pelas instituições (item 2).*

19. *Ressalta-se que o ingresso regular no ensino superior exige a conclusão prévia do ensino médio, conforme o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo recorrentes os pedidos de convalidação por estudantes que não cumpriram esse requisito (item 3). Embora o Gabinete do Ministro não detenha competência técnica para análise conclusiva, admite-se sua atuação no apoio à sistematização documental necessária à apreciação jurídica e à deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão competente para decidir sobre a regularidade e o mérito do pedido (itens 4 a 6).*

20. *No caso concreto, o requerente apresentou histórico da graduação (2023.1 a 2024.2) e certificado de conclusão do ensino médio datado de 2025, sem comprovação de conclusão anterior ao ingresso na faculdade, o que impede o atendimento ao requisito legal de acesso (item 7). Diante da insuficiência documental, o Gabinete entende pertinente devolver os autos ao CNE para reexame do parecer e eventual complementação das provas pelo interessado (itens 8 e 9), conforme a seguir:*

*OFÍCIO Nº 4236/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025*

*Assunto: Identificação de Documentos Comprobatórios - Processo de Convalidação de Estudos - Graduação.*

*Prezado Senhor,*

1. *Cumprimentando-o cordialmente, faço referência à Cota nº 02966/2025/CONJURMEC/CGU/AGU (SEI nº 6180194), dessa procedência, que propõe a este Gabinete providências com vistas à análise formal do pedido de convalidação de estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do*

Rio Grande do Sul. A solicitação decorre, conforme destacado por essa Consultoria Jurídica, da necessidade de observar a instrução processual sob o ponto de vista técnico e evitar que isso ocorra após a manifestação jurídica.

2. Registra-se que este Gabinete realizou consulta a essa Consultoria Jurídica, conforme Ofício nº 5315/2024/ASTEC/GM/GM-MEC (SEI nº 5303072), a respeito do instituto de convalidação de estudos, tendo em vista a obsolescência ao único ato normativo que regula a matéria, o Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996. Tal Parecer, embora tenha orientado o instituto de convalidação de estudos por quase trinta anos, não dispõe de critérios claros e objetivos para a convalidação de estudos, não estabelece um padrão decisório uniforme e não reflete a atual estrutura regimental do Ministério da Educação. Além disso, o elevado volume de processos dessa natureza e a prática de atestar estudos irregulares evidencia a necessidade de uma revisão normativa em consonância com as competências legais deste Ministério.

3. O ingresso no ensino superior é condicionado à conclusão do ensino médio ou equivalente, conforme disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A maior parcela dos casos de solicitação de convalidação de estudos em cursos de graduação apreciados se refere ao não cumprimento deste requisito de ingresso no ensino superior por parte do estudante, não verificado pelas instituições de ensino superior no momento da matrícula e rematrícula, e decorre da recusa das próprias instituições em fornecer o diploma ou permitir a continuidade dos estudos.

4. Cumpre ainda registrar as competências deste Gabinete, conforme o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023: [...]

5. Considerando as competências dispostas acima, embora este Gabinete não seja a instância competente para realizar análise técnica detalhada que respalde a convalidação de estudos solicitada, compreende-se que, diante do contexto apresentado, pode contribuir com a identificação e sistematização de elementos que forneçam embasamento para a análise jurídica.

6. Atualmente é o Conselho Nacional de Educação – CNE quem delibera quanto à conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e ao mérito do pedido, conforme o Ofício nº 180/2025/SE/CNE/CNEMEC (SEI nº 5677475).

7. No caso concreto, o requerente Nilvo Riboldi Filho apresentou a seguinte documentação, para embasar seu pedido: I - Graduação: Histórico Escolar, Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha, 2023.1; 2023.2; 2024.1; e 2024.2 (SEI nº 5667498); e II - Ensino Médio válido: Certificado de Conclusão, Centro Educacional Mutirão, 2025 (SEI nº 5667476).

8. Diante do exposto e considerando o Parecer nº 00297/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 5751882), de 11 de abril de 2025, que salienta a necessidade de conclusão dos processos pendentes de decisão final, compreende-se que o processo carece de adequada instrução processual. Especificamente, verifica-se a ausência de comprovação documental da conclusão do ensino médio em data anterior ao ingresso do

***requerente no curso de graduação, requisito legal indispensável para o acesso regular ao ensino superior, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme supracitado.***

*9. Nesse sentido, salvo melhor juízo, entende-se pertinente a devolução dos autos ao CNE, a fim de viabilizar o reexame do Parecer emitido, bem como possibilitar ao requerente efetuar a juntada de documentação complementar que comprove, de forma inequívoca, a conclusão do ensino médio em período anterior ao ingresso no ensino superior.*

[...]

*38. Nesse contexto, impõe-se o reexame da matéria pelo órgão colegiado competente, em razão do quanto apontado pelo Gabinete do Ministro no Ofício nº 4236/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, de 7 de outubro de 2025, que identificou a ausência de comprovação de conclusão anterior ao ingresso na faculdade.*

*39. Ressalte-se que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do CNE somente produzem efeitos após homologação do Ministro de Estado da Educação, requisito indispensável para sua eficácia.*

*40. Recomenda-se, portanto, que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 439/2025, levando em consideração os apontamentos constantes desta manifestação, especialmente à luz do art. 78 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*41. Por fim, registre-se que os pareceres jurídicos possuem natureza opinativa, não vinculando o gestor público às conclusões apresentadas. Em regra, as manifestações consultivas emitidas pela Advocacia-Geral da União têm como finalidade subsidiar a decisão administrativa, expondo a legislação aplicável e as interpretações jurídicas pertinentes, competindo ao gestor a adoção da interpretação que melhor fundamente sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*42. Diante do exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a devolução dos autos ao Gabinete do Ministro, por intermédio da Secretaria-Executiva, para que sejam remetidos ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que o colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 439/2025, conforme indicado no ofício anexo.*

### **Considerações do Relator**

O processo em apreço foi distribuído a este Relator em 4 de novembro de 2025, e versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 439, de 11 de junho de 2025, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG.

Conforme se depreende dos autos, o interessado ingressou na Educação Superior no ano de 2023, mesmo sem ter concluído o Ensino Médio à época. Embora tenha conseguido

efetuar a matrícula sem qualquer impedimento, no terceiro semestre, foi instado pela Instituição de Educação Superior – IES a apresentar o respectivo Histórico Escolar.

Diante dessa exigência, o interessado empreendeu as providências necessárias para regularizar sua situação acadêmica e, em 2025, obteve Certificado de Conclusão do Ensino Médio válido. Não obstante, a IES recusou o referido documento e impediu tanto a continuidade de seus estudos quanto a validação das disciplinas já cursadas, sob o argumento de que a conclusão do Ensino Médio (2025) teria ocorrido em data posterior ao seu ingresso na graduação (2023).

Nesse contexto, ainda que se verifique o descompasso entre as datas, cumpre salientar que a responsabilidade pela conferência da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre a IES. Desse modo, não seria razoável imputar ao interessado o ônus decorrente da ausência de verificação por parte da própria IES.

Além disso, mesmo diante do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, tendo em vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Nesta esteira, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Inclusive, este é o entendimento deste egrégio CNE em pareceres já homologados ministerialmente, como é o caso do Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

#### ***Considerações do Relator***

*O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.*

*O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.*

*Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.*

*Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloisa Lacerda.*

*Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.*

*Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

*Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Relator*

Na mesma linha de entendimento, segue o Parecer CNE/CES nº: 270, de 16 de fevereiro de 2023:

[...]

### **Considerações do Relator**

*Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Coursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.*

*Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.*

*É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.*

*No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 16 de março de 2023.*

*Conselheiro Aristides Cimadon – Relator*

Diante do exposto, esta Relatoria defende a manutenção e homologação do Parecer CNE/CES nº 439, de 11 de junho de 2025, manifestando-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho.

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 439, de 11 de junho de 2025, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Nilvo Riboldi Filho, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos de 2023.1; 2023.2; 2024.1; e 2024.2, ministrado pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.*

*Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO